

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N° 4.234, DE 2023

Dispõe sobre a veiculação, por prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP, de alertas periódicos sobre crimes mais comuns, com prioridade para a proteção de públicos vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a veiculação, pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), de alertas periódicos sobre os crimes mais comuns, com a finalidade de orientar a população sobre riscos, meios de prevenção e formas de denúncia, assegurando prioridade à proteção de públicos vulneráveis, especialmente mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Art. 2º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) poderão veicular os alertas de que trata esta Lei, observando os seguintes critérios:

I – os alertas serão enviados diretamente para os equipamentos móveis previamente cadastrados para o recebimento dessas informações;

I – os alertas terão periodicidade mínima de 1 (um) a cada 60 (sessenta) dias;

III – os alertas deverão descrever, em linguagem clara e acessível, a espécie do crime, seus riscos, meios de prevenção e formas de denúncia;

IV – os alertas deverão priorizar a prevenção de crimes contra públicos vulneráveis, conforme o art. 1º;

Apresentação: 17/09/2025 17:51:52.953 - CSPCCO
SBE-A 1 CSPCCO => PL 4234/2023
SBE-A n.1



V – também poderão ser veiculados alertas gerais sobre os crimes mais comuns que atinjam a população em geral, com foco em orientações práticas que auxiliem na prevenção e na não exposição das vítimas;

VI – os alertas deverão ser segmentados de modo a contemplar os crimes de maior incidência em cada unidade da federação;

VII – deverá ser oferecida aos usuários a possibilidade de cancelamento do envio dos alertas.

§ 1º Caberá à Secretaria de Segurança Pública de cada estado da federação fornecer às prestadoras do SMP, no prazo estabelecido pela regulamentação, as informações constantes nos incisos III a VI deste artigo.

§ 2º As prestadoras do SMP segmentarão as mensagens por estado da federação, com base nas informações recebidas das respectivas Secretarias de Segurança Pública, conforme o § 1º.

§ 3º A operacionalização desta Lei será regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que estabelecerá parâmetros técnicos para a implementação do serviço, inclusive quanto à forma de cadastro, periodicidade e segurança das comunicações.

Art. 3º O Poder Público poderá solicitar a transmissão de alertas sobre os crimes de que trata esta Lei, devendo o custo desta solicitação ser arcado pelo solicitante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 5 4 8 4 8 8 2 3 3 0 0 *